TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	481560/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, CULESTINO KIARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, RODRIGO JAIR DIEFENTHALER
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDERSON SOARES DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 917/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar concedida. Revogação do certame. Voto pelo encerramento dos autos, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Rodrigo Jair Diefenthaler, Vereador, em face do Município de Cafelândia, na qual noticia supostas irregularidades ocorridas no procedimento de Concorrência Pública nº 2/2023, que tem por objeto a concessão administrativa da sede do Hospital Municipal, sendo os principais serviços a serem prestados: atendimentos a pacientes de urgência e emergência no pronto atendimento municipal e ambulatoriais; internamento clínico, feminino, masculino e infantil; e atendimento de cirurgia obstétrica programada para gestantes de risco habitual e demais procedimentos de acordo com o termo de referência, com valor máximo de R$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais) mensais, totalizando R$ 6.840.000,00 (seis milhões, oitocentos e quarenta e mil reais) anual, com julgamento do tipo técnica e preço.

Inicialmente, contextualizou que, de acordo com o estabelecido pelo art. 3º, da Lei nº 1.825, de 08/02/2022, o §2º do art. 2º da Lei Municipal nº 1.722/2020, passou a vigorar com a seguinte redação: “O instrumento de Contrato de Cessão, deverá observar em especial, com o objetivo de beneficiar Entidades Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos, integrantes do Procedimento Licitatório que deverá ser previamente submetido à Câmara de Vereadores para ser referendado”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNDQ

Aduziu, contudo, que o Poder Executivo não encaminhou “um Edital de Licitação completo, num único documento, mesmo que com vários cadernos e/ou anexos, para possibilitar a análise e a promoção do ‘ato de referendum’ do referido documento, por parte da Câmara Municipal”. Nesse sentido, sustentou que a deliberação registrada na ata da sessão ordinária realizada no dia 08/05/2023 seria nula.

Outrossim, apontou as seguintes supostas irregularidades:

- Os membros da Comissão Especial de Avaliação para habilitação das entidades sem fins lucrativos, nomeados pelo Decreto nº 027/2023, não possuem os conhecimentos técnicos necessários para fazer a avaliação;

- O edital de licitação encaminhado por meio do Ofício nº 055/2023 está incompleto e não possui anexo, por exemplo, com a relação dos bens que serão cedidos, os critérios de uso e de devolução, ao final do contrato;

- O edital de licitação encaminhado pelo Ofício nº 065/2023 possui redação diferente do anteriormente enviado e está incompleto;

- O valor previsto a ser repassado mensalmente à empresa contratada visa ao custeio de quais despesas? Os atendimentos não deveriam ser custeados pelo Sistema Único de Saúde? Para onde irá esse valor? Não há demonstrativo do impacto financeiros aos cofres municipais;

- Se a entidade a ser contratada será filantrópica, ou seja, sem fins lucrativos: Por qual motivo só atenderá 60% SUS e 40% particular e/ou convênios? Haverá exploração comercial das instalações do Hospital Municipal mesmo sem ter fins lucrativos? O correto, neste caso específico, é que atenda 100% da demanda do SUS, haja vista que todos os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNDQ

investimentos que foram feitos, tanto na construção da edificação, quanto na aquisição dos equipamentos nela instalados, são recursos públicos, os quais devem ser utilizados de forma a atender o interesse público;

- Não teria sido realizada a fase preliminar (interna) para embasar a fixação dos valores previstos no edital, bem como para estabelecer o objeto de o termo de referência do certame;

- Questionamento formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento ao Poder Executivo acerca da obtenção de licenças sanitárias e outras necessárias, perante os órgãos competentes, para promover a abertura e o regular funcionamento do Hospital Municipal teria sido respondido pela Secretária Municipal, que afirmou que caberá à entidade vencedora providenciar as licenças necessárias para o funcionamento da unidade hospitalar;

- A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio do Ofício nº 114/23, teria solicitado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a elaboração e o envio da redação final do edital de licitação, sem que tenha sido atendida, limitando-se a Secretária Municipal de Saúde a aduzir que “o edital de abertura do processo licitatório foi feito com base em uma análise cuidadosa das necessidades da população de Cafelândia”;

- O critério estabelecido de 70% para técnica e 30% para o preço seria contrário ao princípio da economicidade, além de restritivo à competitividade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNDQ

Por fim, em relação ao encaminhamento do edital à Câmara de Vereadores e à sessão que o teria referendado, detalhou a ocorrência de impropriedades, nos seguintes termos:

> No dia 08/05/2023, às 18:22 horas, veio na Secretaria da Câmara Municipal, a Secretária Municipal de Saúde, Senhora Andréa Meurer, com parte do suposto **(EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2023 / PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 048/2023), conforme o (Anexo 12), em duas vias, sem qualquer assinatura, sem um Ofício de encaminhamento como um documento Oficial enviado pelo Chefe do Poder Executivo, que é a única autoridade que teria competência para fazê-lo, e pede que o referido documento fosse protocolado. Atendendo ao seu pedido, o documento foi protocolado, sendo que o carimbo foi feito na folha de n.º 1 de 103. Como no dia 08/05/2023, às 19:00 horas, haveria a Sessão Ordinária, assim que os Vereadores começaram a chegar se mostraram preocupados em promover o "Ato de Referendum" do (EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2023 / PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 048/2023) naquela data, mesmo sendo alertados, pelo Diretor Administrativo e pala Presidente do Poder Legislativo, de que não seria possível promoverem tal ato, por não haver um documento oficial a ser deliberado, com uma redação final, oficial e completa, consolidada, que se tornaria o objeto a ser apreciado e, por fim, referendado. Mesmo sendo alertados sobre a inexistência do um documento oficial ou seja, de um objeto a ser deliberado, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, elaboraram seus pareceres sobre o assunto, pouco antes do início da Sessão e, no Plenário, ocorreu uma deliberação e foi aprovado o "Ato de Referendum", procedimento que no meu ponto de vista é totalmente nulo, pois não existia, na oportunidade, um objeto a ser deliberado (não havia um Edital de Licitação Completo a ser apreciado). Ciente desse fato, a Presidente da Câmara Municipal não comunicou, oficialmente, através de Ofício, ao Chefe do Poder Executivo, de que foi promovido o "Ato de Referendum" da Câmara Municipal sobre o (EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2023 / PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 048/2023), por entender que na oportunidade não existia um documento oficial, único e completo, para ser deliberado, tornando nula a deliberação que foi feita. Não há como a Câmara Municipal fornecer uma cópia do referido Edital de Licitação (completo), haja visto que o documento não existe;**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNDQ

Requereu “o imediato cancelamento do edital em andamento, para evitar transtornos maiores, bem como a elaboração de um novo edital, desta vez correto, que atenda aos princípios da moralidade, impessoalidade, economicidade e, em especial, ao interesse público, para ser referendado pela Câmara Municipal.

Previamente à admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 954/23 (peça 20) foi determinada a intimação do Município de Cafelândia para que se manifestasse acerca das irregularidades descritas na inicial, bem como para que apresentasse cópia integral do procedimento licitatório impugnado, informando, ainda, o atual estágio do certame.

Em resposta, o Município apresentou a petição juntada na peça 24 (acompanhada dos documentos de peças 25-36), na qual, além de refutar as ilegalidades apontadas, defendendo a lisura do procedimento, informou que este encontra-se suspenso, na fase de recursos do julgamento de habilitação.

Tendo-se em conta a relevância e a complexidade da matéria, por meio do Despacho nº 1011/23 (peça 37), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de subsidiar a análise do pedido cautelar e de admissibilidade da Representação.

Ato contínuo, o Representante protocolou petição (peça 39), na qual noticiou que, após pedido formulado pelo Ministério Público Estadual, o Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Nova Aurora, determinou a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 002/2023, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3827/23 (peça 41), opinou pelo recebimento do feito, em razão da deficiência na delimitação seu objeto licitado, na definição do regime jurídico aplicável e na formação do preço máximo do certame, bem como na inadequação do critério de julgamento fixado no edital.

Outrossim, considerou presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual manifestou-se pelo deferimento do pedido

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNDQ

cautelar, para que o certame licitatório seja imediatamente suspenso até ulterior julgamento do feito.

Nos termos do Despacho n. 1302/23 (Peça 42), o pedido cautelar foi acolhido e, posteriormente, confirmado pelo Acórdão n. 2941/23-STP (Peça 46), para o fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório da Concorrência Pública n° 02/2023, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Na sequência, em sede de contraditório, Município de Cafelândia apresentou manifestação (Peça 60) por meio da qual informa ter revogado a Concorrência Pública n. 02/2023 (Peça 61), motivo pelo qual pugnou pelo arquivamento da representação, ante a perda do objeto.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 148/24 – Peça 69), opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, face a perda do objeto, bem como sugeriu o envio dos autos à CAGE para que tome ciência das irregularidades apontadas e fiscalize a edição do novo edital observando as considerações levantadas neste processo (Instrução nº 01/24 - Peça 68).

É o relatório.

2. Conforme demonstrado por meio de Termo de Revogação acostado ao feito no evento 61, no dia 01 de novembro de 2023, a Concorrência Pública n.º 02/2023 foi revogado pelo Município de Cafelândia.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNDQ

GOVERNO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Estado do Paraná
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

TERMO DE REVOGAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA/PR, no uso de suas atribuições legais, a teor do artigo 49 da Lei 8.666/93 c/c súmula 473 do STF, bem como a teor do Princípio da Legalidade e autotutela Administrativa.

CONSIDERANDO: os apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do R. Acórdão e considerando o Despacho nº 1302/2023 e a citação do Município de Cafelândia para apresentar suas razões.

RESOLVE:
REVOGAR em todos os seus termos, por interesse da Administração, o processo licitatório sob nº 048/2023, e consequentemente a licitação na modalidade Concorrência Pública nº 002/2023, consiste na contratação de entidade sem fins lucrativos para concessão administrativa da sede do hospital, construído em alvenaria, sob a matrícula nº 15.818, registrado no cartório de imóveis de Corbélia/PR e de propriedade do Município de Cafelândia/PR, localizado no lote nº 27, da gleba 08, com área de 15.049,10 m², loteamento pindorama no Município de Cafelândia/PR, conforme autorizado pelas leis municipais nº 1.722/2020 e nº 1.825/2022.

Cafelândia, 01 de novembro de 2023.

Governo Municipal de Cafelândia
Dr. Culestino Kiara
Prefeito Municipal

CULESTINO KIARA
Prefeito Municipal

Considerando que inexiste notícia de que o certame tenha produzido efeitos externos a ponto prejudicar a Administração ou terceiros, a revogação noticiada esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.

Ainda nesse contexto, tem-se que a própria representação em tela perdeu o objeto, razão pela qual a medida cautelar deve ser revogada e os autos encerrados sem análise de mérito.

Por fim, acolho a sugestão da CGM no sentido enviar os autos à CAGE para que a unidade tome ciência das irregularidades apontadas e fiscalize a edição do novo edital observando as considerações levantadas neste processo (Instrução nº 01/24 - Peça 68).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNDQ

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal determine o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para que a unidade tome ciência das irregularidades apontadas e fiscalize a edição do novo edital observando as considerações levantadas neste processo.

Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CAGE para que a unidade tome ciência das irregularidades apontadas e fiscalize a edição do novo edital observando as considerações levantadas neste processo.

Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNDQ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNDQ